

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CIDADE(PP).

[Livre distribuição]

BELTRANO DE TAL, solteiro, comerciante, residente e domiciliado na *Rua Xista, nº. 0000, em Cidade (PP) – CEP nº 00111-222, possuidor do CPF(MF) nº. 777.888.999-00*, razão qual vem, com o devido respeito a Vossa Excelência, por intermédio de seu patrono, que ao final subscreve -- *instrumento procuratório acostado* - causídico inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Ceará, sob o nº. 0000, com seu escritório profissional consignado no mandato acostado, motivo qual, em atendimento aos ditames contidos no art. 287, *caput*, do CPC, indica-o para as intimações que se fizerem necessárias, para ajuizar a presente

AÇÃO DECLARATÓRIA

em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.000.000/0000-00, com

sede em Brasília – DF e Escritório de Negócios Institucional neste Estado na Rua Xista, nº. 000, nesta Capital – **CEP** nº. 00111-222, em decorrência das justificativas de ordem fática e de direito abaixo delineadas.

a) LINHAS PROEMIAIS

(a) Benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98, *caput*)

O Autor não tem condições de arcar com as despesas do processo, uma vez que são insuficientes seus recursos financeiros para pagar todas as despesas processuais, máxime custas iniciais.

Esse é comerciário, percebendo, tão só, a quantia de um salário-mínimo. (**doc. 01**)

Dessarte, formula pleito de gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do **art. 99, § 4º c/c 105, *in fine*, ambos do CPC**, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.

I - CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

O Autor é empregado da sociedade empresária Zeta Alimentos Ltda desde 27/03/2000, consoante comprova-se pela cópia da CTPS e da sua inscrição no PIS, aqui carreadas. (**doc. 02/03**) A contar da data em liça recebeu regularmente os depósitos fundiários em sua conta única. Cuidamos, por oportuno, de trazer à colação o devido extrato analítico que comprova os créditos referentes

ao *Fundo de Garantia do Tempo de Serviço*. (**doc. 04**) Percebe-se, às claras, que o Promovera sofrera severas perdas dos saldos apurados, em razão da descabida e ilegal forma de correção dos depósitos fundiários em espécie.

Da leitura do extrato analítico em vertente, constata-se que o primeiro depósito fora de R\$ 00,00 (.x.x.x.), isso na data de 00/11/2222. Por outro ângulo, o último fora realizado em 22/11/0000, esse no montante de R\$ 00.00,00 (.x.x.x.). Por todo esse longo interregno de tempo foram creditados a quantia de R\$ 00.000,00 (.x.x.x.), os quais, corrigidos pela Taxa Referencial, alcançou-se a cifra final de R\$ 00.000,00 (.x.x.x.).

Todavia, se esses mesmos valores fossem corrigidos pelo INPC, resultaria na quantia de R\$ 00.000,00 (.x.x.x.), absurdamente superior àquela hoje encontrada disposta no extrato analítico em vertente.

Por esse norte, a presente demanda tem como âmago receber os valores fundiários depositados na conta do Autor, a contar da data do depósito inicial informado nessas linhas inaugurais, todavia corrigidos por índice que, de fato, represente a real correção da perda inflacionária do período em discussão. É dizer, a Taxa Referencial deve ser afastada como índice de pretensa correção monetária, uma vez que, nem de longe, afastada a correção dos valores alcançados pela desvalorização da moeda ao longo do tempo.

HOC IPSUM EST.

II - NO MÉRITO

2.1. Da impertinência da correção dos depósitos fundiários pela TR

É público e notório que a Taxa Referencial, em verdade, jamais serviu como parâmetro para corrigir os depósitos fundiários dos trabalhadores. Essa questão fática, dessa forma, *não depende de produção de provas* nesta querela. (CPC, art. 374, inc. I)

Bem recentemente vários Tribunais, maiormente as Cortes Superiores, anunciaram decisões que afastam a aplicação da Taxa Referencial como índice de correção monetária. Bem a propósito, colacionamos decisão da Ministra Carmem Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, a qual, referindo-se à “*Emenda do Calote*”, pronunciou-se pela inadmissibilidade da TR como fator de correção da moeda.

Nesse mesmo compasso, carreamos, outrossim, decisão da lavra do Ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, o qual, em caso análogo, determinou, em detrimento da TR, a utilização do **Índice Nacional de Preços Amplo Especial (IPCA-E/IBGE)** como parâmetro de correção monetária da moeda.

Urge transcrevermos trecho do pronunciamento judicial feito por Sua Excelência, Ministra Carmem Lúcia, nos autos do **Recurso Extraordinário nº. 747.702/SC**, em comento à Taxa Referencial como índice de correção da poupança, quando assim se pronunciou:

“O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que declarou a inconstitucionalidade da expressão ‘*índice oficial de*”

remuneração básica da caderneta de poupança, constante do § 12 do art. 100 da Constituição da República (acrescentado pela Emenda Constitucional n. 62/2009):

‘o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão ‘na data de expedição do precatório’, contida no § 2º, os §§ 9º e 10; e das expressões ‘índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança’ e ‘independentemente de sua natureza’, constantes do § 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n. 62/2009, vencidos...’

(os grifos são do texto original do acórdão)

É altamente ilustrativo considerarmos o quanto delimitado pelo Ministro Castro Meira, quando, em solução adotada no **MS nº. 11.761/DF**, que assim pronunciou-se:

“Corretos são os cálculos apresentados pela CEJU, porquanto, além de ter sido o IPCA-E o índice empregado na conta homologada, olvida-se a União de que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.357/DF, em 14.3.2013, declarou a inconstitucionalidade, por arrasto, das expressões ‘independentemente de sua natureza’ (para efeito de correção monetária) e ‘índices oficiais de remuneração básica’, contidos no art. 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009.”

Ratificando o quanto destacado dos julgados acima transcritos, de toda conveniência salientarmos a doutrina de **Roberto Arruda de Souza Lima** e **Adolfo Mamoru Nishiyama**, quando professam que:

“Questão importante a ser discutida é se a correção monetária deve observar os indexadores oficiais. A doutrina e a jurisprudência têm entendido que tais indexadores passaram a ser manipulados pelo Governo, não refletindo a realidade inflacionária e a real corrosão da moeda, impondo-se a aplicação de outros índices de atualização monetária, especialmente em se tratando de dívidas de valor...” [....]

Mais adiante os autores enfrentam o tema mencionando as lições de **Arnoldo Wald**:

“Assim, não nos parece lícito que o legislador possa esquecer ou abandonar a realidade econômica, ensejando o que GASTON MORIN denominou ‘a revolta dos fatos contra o direito’. Não pode a lei amputar as estatísticas, deformar os índices, fazer com que a inflação de determinado período não seja computada para restabelecer o poder aquisitivo dos devedores, nem pode, como se fez no passado, estabelecer previamente os percentuais da inflação para um determinado período, especialmente em relação aos débitos de valor, conceito que passa a readquirir toda a sua importância, nas atuais condições.” [...]

Sem sombra de dúvidas, maiormente tendo-se em conta que os índices inflacionários são dispostos pelo Governo, no mínimo essa pretensa atualização dos depósitos fundiários por meio da Taxa Referencial afronta os seguintes dispositivos constitucionais:

- **Dignidade da pessoa humana (art. 1º e inc. III, da CF);**
- **Separação dos poderes (art. 2º, da CF)**
- **Princípios da igualdade e da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF);**
- **Direito de propriedade (Art. 5º, XXII, da CF)**

Nesse compasso, temos que deverá existir, neste processo, o **controle de constitucionalidade** direto dos dispositivos de lei, que se encontram em desacordo com a Constituição, a saber:

Lei nº. 8.036/90

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

Lei nº 8.177/91

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

O controle de constitucionalidade, antes citado, advém do *princípio da supremacia da Constituição* sobre os demais atos normativos. É princípio constitucional que a lei infraconstitucional é subordinada e deve ajustar-se à letra e ao espírito da Constituição.

A propósito, estas são as lições de **Dirley da Cunha Júnior**, quando professa que:

“O princípio da interpretação conforme a Constituição também consiste num princípio de controle de constitucionalidade, mas que ganha relevância para a interpretação constitucional quando a norma legal objeto do contrato se apresenta com *mais de um sentido* ou *significado* (normas plurissignificativas ou polissêmicas), devendo, nesse caso, dar-se preferência à interpretação que lhe empreste aquele sentido – entre os vários possíveis – que possibilite a sua conformidade com a Constituição. Este princípio visa prestigiar a presunção *juris tantum* de constitucionalidade que milita em favor das leis, na medida em que impõe, dentre as várias possibilidades de interpretação, aquela que não contrarie o texto constitucional, mas que procure equacionar a investigação de compatibilizando a norma legal com o seu fundamento constitucional. A ideia subjacente ao princípio em comento consiste na conservação da